



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER Nº. 232/2024

PROCESSO: 280/2023 – Vol. III

INTERESSADO: Divisão de Serviços Gerais - DSG

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI.

PRELIMINARMENTE

Com base no Edital nº 011/2024, em sua cláusula 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, item 14.3.1, os prazos previstos no subitem 14.3 poderão ser prorrogados em razão da complexidade da matéria abordada, devendo tal decisão ser comunicada aos licitantes.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 241/2024/SULIC/CAER, encaminhado a esta Especializada pela sua Agente de Licitação à (fl. 593), para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI, em face da decisão da Agente de Licitação em CLASSIFICAR a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão Presencial – Sob o Sistema de Registro de preços nº. 024/2023, do dia 28/12/2023 às (fls. 294/296).

A empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI, (Recorrente), manifestou o interesse de recorrer da decisão da Agente de Licitação, no ato da 3ª Sessão, acerca da CLASSIFICAÇÃO da empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME, acerca da exequibilidade da proposta de preços.

Com tudo, a Empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI, (Recorrente) apresentou um RECURSO ADMINISTRATIVO às (fls. 588/590v), afirmando que a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME, ofertou lance inferior a 79,1% menor em relação ao valor estimado pela administração, ou seja, está totalmente em descompasso com a realidade de mercado.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, na Lei nº. 14.133/2021 e o referido Edital e acórdão do TCU.

Dito isto, a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME (recorrida), apresentou suas contrarrazões às (fls. 596/603), afirmando seus preços estão em consonância com o de mercado, tendo como prova um contrato com a Superintendência de Polícia Federal em Roraima, juntou valores e condições de executar os serviços pelos preços propostos, uma vez que já os pratica em outro contrato administrativo.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por estar em conformidade com todas as exigências do edital e apresentar preços comprovadamente exequíveis.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) NÃO pode ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). O artigo 1º, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias são regidas pela Lei nº 13.303/2016.

A Lei nº 13.303/2016, que, ao instituir o estatuto jurídico das empresas estatais em cumprimento ao que determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal, dispôs sobre um novo regime de licitação e contratação, além de determinar que cada entidade elabore seu próprio *regulamento de licitações e contratos*, tendo como base as condições gerais da própria Lei das Estatais.

Assim, em caso de qualquer omissão ou dubiedade nas disposições da Lei das Estatais, não se deve buscar socorro nas disposições da Lei n.º 14.133/2021, pois são, conforme já dito, regimes jurídicos distintos.

Nessa senda, o TCU já reconhece a independência das legislações, ainda que admita extensão do entendimento consolidado da Corte para todos os procedimentos licitatório, incluindo do das estatais, em razão da submissão de toda administração pública do dever constitucional de licitar.

Em outra oportunidade, o Relator chamou a atenção para a emancipação das Empresas Estatais às demais leis gerais de licitação, bem como não ser adequado referenciar, como fundamento, julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 14.133/2021 e 12.462/2011 (RDC):

O certame em tela é amparado na Lei 13.303/2016, ao passo que a unidade técnica elaborou o seu exame escorada precipuamente em disposições da Lei 14.133/2021 e do Decreto 7.892/2013, que **não** são aplicáveis ao caso, bem como mencionou inúmeros julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC). Nenhuma das decisões mencionadas pela unidade técnica tratou do emprego de atas de registro de preços em certames regidos pela Lei das Estatais. [...]

2 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 13.303. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias prevista no Art. 31, ambos da Lei nº. 13.303/2016, *in verbis*:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Com tudo, é irregular desclassificar um licitante com base na hipótese de que sua proposta é inexequível sem que ele tenha a oportunidade de demonstrar o contrário.

Nesse sentido, é entendimento da Corte de Contas da União: *in verbis*;

Acórdão TCU 2.378/2024 – Relator: BENJAMIN ZYMLER Sumário: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Princípio da Proposta mais Vantajosa e Acórdão 2239/2018

O Acórdão 2239/2018 Plenário, do TCU, explica bem este Princípio da Licitação Pública. Vamos conferir: *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).

Isso significa que, antes de proceder com a desclassificação de uma proposta por questões relacionadas ao preço ou à viabilidade técnica, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de provar que sua proposta é viável e que os preços oferecidos são realistas e sustentáveis, considerando o escopo do projeto e as exigências do edital.

Um princípio fundamental na avaliação de propostas é a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta. No caso em tela, o Licitante já pratica os valores mencionados em sua proposta, em um contrato com a Superintendência Regional da Polícia Federal.

Considerando que, no caso concreto, não se verifica elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela SULIC, em CLASSIFICAR a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME., por todos os fatos acima apresentados.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela Empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI, com base nos entendimentos do TCU, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER.

Que seja dado o devido prosseguimento ao processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2024.

VITOR CABRAL GARCIA
Advogado - CAER
OAB/RR 1073



EM BRANCO
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima